



## **PARECER JURIDICO**

*Solicitação de pagamento referente ao abono permanência. Preenchidos os pressupostos objetivos. Art. 40, §19º da CRFB. Art. 38 da Lei Complementar nº 10/2006. Deferimento da pretensão. Aprovação pelo Colegiado.*

### **I - DOS FATOS**

Por deliberação do Colegiado de Procuradores e objetivando exarar parecer sobre temas repetitivos, foi enviado a minha apreciação a situação de percepção do valor atinente ao abono permanência previsto na Constituição Federal, art. 40 § 19 e art. 38 da Lei Complementar Municipal 010/2006, desde o momento em que o servidor atingir os requisitos legais para o recebimento de tal vantagem pecuniária.

Consta da deliberação do Colegiado que o parecer deverá se debruçar sobre base legal, requisitos para concessão, documentos indispensáveis para análise, órgãos que deverão atuar no feito e recomendações finais, se for o caso.

Pois bem! É o breve resumo da situação posta a apreciação, pelo que passo a opinar e submeter aos demais membros do Colegiado.

### **II – DO FUNDAMENTO LEGAL**

Inicialmente impõe esclarecer que o presente parecer é exarado nos termos da legislação em vigor, sendo certo, que se encontra em tramitação perante o Congresso Nacional, PEC que promoverá profunda reforma previdenciária a qual, certamente, modificará a estrutura de benefícios do instituto previdenciário geral - INSS e os institutos previdenciários próprios, no caso do Município de Conceição da Barra, o PREVICOB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo 10.136/2019  
Requerente: Vitor Vicente Guanandy

Fl. 04

Contudo, como se encontra em tramitação a referida PEC cuja integra ainda não é por todos conhecida, apreciarei o tema nos termos da legislação ainda em vigor;

Neste contexto, trata o pagamento de abono de permanência de adicional de parcela remuneratória paga ao servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, que tendo atingido os requisitos objetivos para sua aposentadoria voluntária, opta em permanecer em exercício.

Tal instituto jurídico tem base legal no vigente texto constitucional. Vide §19 do artigo 40 da CRFB:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*(...)*

*§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

Infere-se, pois, a partir do supracitado dispositivo constitucional, que preenchidos os requisitos objetivos delineados na Carta Magna, subsiste o direito líquido e certo do servidor em perceber a vantagem pecuniária equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, como forma contraprestativa pela sua permanência ao serviço, mesmo após já ser possível se aposentar.

Nas palavras de Gustavo Terra Elias (2009, p. 78), *o abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo 10.136/2019  
Requerente: Vitor Vicente Guanandy

Fl. 05

No que tange aos requisitos legais para aposentadoria voluntária, a Lei Maior assim estabelece:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*(...)*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

Por oportuno registra-se que a Lei Complementar Municipal nº 10/2006, responsável pela regulamentação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Conceição da Barra-ES, encontra-se em total consonância com o texto constitucional supramencionado, senão vejamos:

*Art. 38. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16 e 34 e que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.*

*(...)*

*§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 78.*

É importante salientar que o servidor contemplado com o abono de permanência deve ser ocupante de cargo aprovado por concurso público ou em gozo da estabilidade prevista nos ADCT e ter o tempo de contribuição suficiente para lhe permitir a aposentação voluntária, cuja comprovação deverá ocorrer através de documento oriundo do Instituto Previdenciário próprio - PREVICOB, mediante relatório com simulação da concessão, documento esse que se revela essencial para análise e deferimento do eventual pedido.



Processo 10.136/2019  
Requerente: Vitor Vicente Guanandy

FI. 06

Sendo assim, constados que o servidor-Requerente, comprove o prazo de contribuição, juntamente com as demais exigências legais, através da certidão ou documento similar, que faça jus a aposentadoria, subsiste, no meu entender, direito líquido e certo a percepção do abono permanência, **desde o momento em que passou a fazer jus à aposentadoria voluntária e permanecer em exercício.**

Na esteira da recomendação do Colegiado para a concessão do abono em tela, e indicando a base legal em linhas pretéritas, bem como os requisitos para concessão, tenho que os documentos indispensáveis para análise se mostram aqueles que demonstrem a condição de servidor efetivo e estável, juntamente com os de cunho pessoal, bem como a certidão ou similar, que demonstrem, com clareza, que o solitante atingiu as exigências legais para percepção aposentadoria voluntária.

Para celeridade do procedimento de análise, sugiro que o órgãos que deverão atuar no feito sejam o protocolo, que deverá analisar a existência dos documentos pessoais, e a demonstração de que se trata de servidor efetivo, juntamente com a certidão do Previcob. Na sequência, seja analisado pelo RH ou Secretaria de Administração o preenchimento dos requisitos legais, juntando, inclusive, o eventual acórdão aprovado sobre o referido tema, para, no final, ser decidido o pedido pelo Chefe do Executivo ou alguém que legalmente o substitua;

### III - DA RECOMENDAÇÃO

Quanto ao eventual pedido de pagamento retroativo, importa tecer alguns comentários sobre o que seria gasto com pessoal e os propósitos trazidos na edição da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Vigora na Administração Pública o princípio da legalidade ou da não contradição à Lei, ou seja, a Pessoa Jurídica de Direito Público só poderá agir se a **lei autorizar.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo 10.136/2019  
Requerente: Vitor Vicente Guanandy

FI. 07

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) é norma infraconstitucional que visa melhorar a administração dos recursos públicos, a fim de que os governantes sejam obrigados a cumprir seus orçamentos, preservando o interesse público.

Os pontos mais importantes da norma se encontram na fixação de limites despesas com pessoal, dívida pública e também na determinação às Entidades públicas para que criem metas visando o controle de receitas e despesas. Outro ponto bastante relevante é que nenhum governante poderá criar uma nova despesa continuada (por mais de dois anos) sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes, fazendo com que o governante consiga sempre pagar despesas, sem comprometer o orçamento ou orçamentos futuros.

A respeito do gasto com pessoal, temos a dicção do artigo 18 da LRF, que diz:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: **o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.***

*§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

*§2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*

Analisando o dispositivo supramencionado, observamos que o mesmo tem o condão de conceituar a matéria "**Gasto com Pessoal**", descrevendo todas as verbas que se encontram nesta rubrica, considerando os servidores, ativos, inativos e pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo 10.136/2019  
Requerente: Vitor Vicente Guanandy

FI. 08

Adentrado-me ao tema, é imperioso mencionar o que dispõe o artigo 19, inciso IV da LRF. Vejamos:

**Art. 19.** *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Como visto, citado comando traz exceção às verbas que compõem os percentuais de gasto com pessoal. Neste sentido, vale destacar o parágrafo segundo do artigo 18 onde descreve que: “A despesa total com pessoal será apurada somando-se a **realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de competência.”, o que deverá ser analisado atentamente.

Destarte, as verbas pleiteadas referentes a período anterior, caso deferido eventual pedido, se enquadrarão na exceção do artigo 19, §1º, IV da norma infraconstitucional, não sendo computado para o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, diferentemente, às verbas do período posterior as quais deverão ser computadas como despesa com pessoal, devendo, portanto, a Administração Pública se debruçar sobre caso a caso dos pedidos de pagamento de abono de permanência eventualmente apresentados, em especial ao limite de gasto de pessoal com folha de pagamento.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, é o parecer que submeto aos doutos colegas do Colegiado, órgão que deverá deliberar sobre o assunto, inclusive com análise da recomendação do item III, com observação dos seguintes procedimentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo 10.136/2019

Requerente: Vitor Vicente Guanandy

Fl. 09


1 - A pretensão de concessão de abono de permanência deverá ser apresentada através de requerimento do interessado perante o setor de protocolo da municipalidade, instruído com a demonstração de condição de servidor efetivo e estável, juntamente com os documentos de cunho pessoal e Certidão, ou similar, que demonstre, com clareza, que o solitante atingiu as exigências legais para percepção aposentadoria voluntária.

2 - Após o devido registro pelo setor de protocolo, o processo deverá ser endereçado ao Setor de Recursos Humanos ou Secretaria de Administração para análise do preenchimento dos requisitos legais, apondo sua anuência ao pleito e juntando o eventual Acórdão aprovado sobre o referido tema;

3- Com o deferimento inicial efetuado pelo Recursos Humanos ou Secretaria Municipal de Administração, o pedido deverá ser decidido pelo Chefe do Executivo (ou por quem o substitua por indicação), para que promova a análise de conveniência e oportunidade, face a disponibilidade financeira e orçamentária;

É o parecer.

Conceição da Barra (ES), 25 de outubro de 2019.

  
**PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA**  
*Procurador Municipal*